

## PROJETO DE LEI Nº 2012

(Dep. Bohn Gass e outros).

Dispõe sobre as áreas consolidadas em áreas de preservação permanente e em áreas de reserva legal, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** A União, deverá, no prazo de 1 (um) ano contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos desta Lei.

§ 1º Os Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal deverão ser integrados ao da União.

§ 2º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no *caput*, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 3º A inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o *caput*, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMA convocará o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 5º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 6º A partir da assinatura do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo, e cumpridas às obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

**Art. 2º** A assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta para regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 1º, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos artigos 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto este estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

**Art. 3º** Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, fica o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação de solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

§ 4º Para os imóveis rurais da agricultura familiar, e os que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, será admitida a manutenção dessas atividades sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais, ao longo de cursos d'água naturais, assim definido:

- I. Cursos d'água naturais de largura de até 5 metros, recomposição de 5 metros;
- II. Cursos d'água naturais de largura entre 5 metros e 10 metros, recomposição de 7,5 metros;
- III. Cursos d'água naturais de largura superior a 10 metros, recomposição igual à metade da largura, sendo o mínimo de 15 metros e o máximo de 100 metros.

§ 5º Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais da agricultura familiar e dos que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, para o fim de recomposição das faixas marginais a que se referem o § 4º deste artigo, é garantido que a exigência de recomposição, somadas as áreas das demais Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará o limite da Reserva Legal estabelecida para o respectivo imóvel.

§ 6º Para os imóveis rurais com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura inferior a 10 (dez) metros será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, independentemente do tamanho da propriedade, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 7º Para os imóveis rurais com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura superior a 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rurais, sendo obrigatória a recomposição das

faixas marginais, observados critérios técnicos de conservação de solo e da água definidos pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes que estabelecerão suas extensões, respeitado o limite correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) metros e o máximo de 100 (cem) metros.

§8º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 30 (trinta) metros.

§ 9º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso às mesmas, independentemente das determinações contidas nos §§ 4º, 5º e 7º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e da água.

§ 10 A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

§ 11. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou órgão colegiado estadual equivalente.

§ 12. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA, fica autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e água.

§ 13. As áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de promulgação desta lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do "*caput*" e dos parágrafos anteriores, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título recuperá-las no prazo estabelecido nesta lei e de

acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, ouvido o órgão gestor da referida Unidade de Conservação.

§ 14- Em bacias hidrográficas consideradas críticas pelo Conselho de Recursos Hídricos (Nacional ou Estaduais), a consolidação de atividades rurais prevista no *caput* deste artigo dependerá do que for definido pelo Comitê de Bacia Hidrográfica competente ou, na ausência deste, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, que poderão definir metas de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às estabelecidas no §4º.

**Art. 4º** O Poder Executivo Federal instituirá programas de caráter ambiental e de apoio à produção agropecuária sustentável, que abranjam ações:

I - de direcionamento dos programas de compras institucionais e de outras modalidades de apoio à comercialização da produção agropecuária, para realizar a aquisição dos alimentos produzidos a partir das medidas de regularização ambiental implementadas nas áreas de preservação permanente, garantindo a geração de renda e a valorização da mão de obra empregada.

§ 1º O Poder Público Federal apresentará mecanismo de aquisição dos produtos florestais não madeireiros produzidos a partir das medidas de regularização ambiental implementadas nas áreas de preservação permanente, como nova modalidade de compras institucionais.

II - de priorização na geração, divulgação e implementação de tecnologias oriundas da pesquisa agropecuária, apropriadas à agricultura familiar, assentados pela reforma agrária e povos e comunidades tradicionais.

III - de inovação nos mecanismos públicos de fomento e de repasses de recursos não reembolsáveis para a realização da regularização ambiental.

§ 1º o mecanismo que trata o inciso III atenderá, prioritariamente, os agricultores familiares pobres e extremamente pobres, seguindo metodologia de caracterização do IBGE.

IV - as linhas de crédito rural deverão ser adequadas para a realização do financiamento das medidas de regularização ambiental, em termos de prazo, carência e valores e a fonte orçamentária será assegurada pelo Tesouro Nacional.

**Art. 5º** Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público, que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

**Art. 6º** Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que trata o artigo 3º desta lei, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Paragrafo Único: A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput fica condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

**Art. 7º** Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas preconizadas nele.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;
- II - especificação dos sistemas de saneamento básico;
- III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;
- IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;
- VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e.
- VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

§ 3º o regularização disposta no *caput* deve observar o que determina os artigos 14 e 16 da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.

**Art. 8º** Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de previa autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;
- II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais, restrições e potencialidades da área;
- III - especificação e avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;
- IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;
- VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como, deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;
- VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da APP com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;
- VIII - a avaliação dos riscos ambientais;
- IX - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbanoambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e.
- X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos de água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no *caput*, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM**

#### **ÁREAS DE RESERVA LEGAL**

**Art. 9º** O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá

regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I - recompor a Reserva Legal;
- II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

- I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;
- II - a área recomposta com espécies exóticas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, conforme regulamento.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do *caput* deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

- I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental -CRA;
- II - arrendamento de área sob-regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal;
- III - doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

- I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
- II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas, a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do *caput*, poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural, que não detém Reserva Legal em extensão suficiente ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

**Art. 10** Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previsto pela Medida Provisória 2166-67 de 24 de agosto de 2001, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação, ou regeneração para os percentuais exigidos na legislação florestal em vigor.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de reserva legal maior que 50% de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela Medida Provisória 2166-67 de 24 de agosto de 2001, poderão utilizar a área excedente de reserva legal também para fins de constituição de servidão ambiental, cota de reserva legal e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, apresentado para a apreciação dos nobres colegas parlamentares, traz como principal iniciativa qualificar os parâmetros e condições para a recuperação, conservação e utilização das áreas de preservação permanente, para os imóveis rurais de até 4 módulos fiscais, considerando que na legislação vigente, estes aspectos não estão devidamente normatizados.

Os imóveis rurais de até 4 módulos fiscais contabilizam, segundo os dados do DIEESE/NEAD/MDA, um universo aproximado de 4,36 milhões de estabelecimentos, ou 93 % do total de estabelecimentos no Brasil e que representam 28% das terras.

Trata-se, portanto, de um Projeto de Lei direcionado para a maioria absoluta dos proprietários rurais brasileiros, responsáveis pela produção de 70% de todo o alimento produzido no Brasil.

Das medidas aqui previstas, destaca-se o regramento para a recomposição e a utilização das áreas de preservação permanente localizada ao longo dos cursos d'água, para os rios de até 10 metros de largura e também aqueles de mais de 10 metros de largura, garantindo a preservação da vegetação nativa e a produção agropecuária.

Outra medida importante diz respeito às iniciativas em políticas públicas a serem incorporadas ao PRA - Programa de Regularização Ambiental, que visam propiciar as condições efetivas de apoio à adequação ambiental das propriedades de até 4 módulos fiscais, com acesso ao crédito rural, aos mercados institucionais, ao pagamento dos serviços ambientais e à geração de tecnologias agropecuárias apropriadas para estas unidades familiares.

Como instrumento de pactuação efetiva entre os proprietários rurais e os órgãos competentes integrantes do SISNAMA, propomos o Termo de Ajustamento de Conduta, que se aplicará a todos os proprietários aderidos ao PRA e que tenha realizado intervenções em áreas de preservação permanente até o dia 22 de julho de 2008, como mecanismo de segurança jurídica.

Na área urbana, propomos instrumentos para as regularizações fundiárias de interesse social e de interesse específico em Áreas de Preservação Permanente, que garantem o respeito ao Estatuto das Cidades e a lei 12.608 de 2012 que determina as ações de caráter preventivo e emergencial para habitações em área de risco geológico e de inundações.

Por estas medidas e demais iniciativas aqui formuladas, apresentamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2012.

*Bohn Gass*

*Sibá Machado*

*Marcio Macedo*

Dep. Federal

Dep. Federal

Dep. Federal